

SUPERLOTAÇÃO NO PRESÍDIO DE ANÁPOLIS-GOIÁS

OVERCROWDING IN THE ANÁPOLIS PRISON

SILVA, Dayane Cristina da¹
VIEIRA, Guilherme Soares²

RESUMO

Este artigo cujo tema é “Superlotação no Presídio de Anápolis-Goiás” tem como objetivo descrever os problemas causados pela superpopulação no presídio do município de Anápolis-GO. A unidade prisional de Anápolis foi construída há quase 40 anos para abrigar 270 detentos, mas abriga atualmente 800 e no momento apresenta estruturas precárias que não conseguem oferecer aos presos o cumprimento de suas penas de forma digna e condizente com o que preconiza a Lei de Execução Penal (LEP) e a Constituição Federal de 1988. A construção da nova unidade prisional do município se arrasta há 5 anos e não tem previsão para ser concluída. Para desenvolvimento do artigo utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica, ou seja, leitura, interpretação e análise de livros, artigos publicados em revistas especializadas e *web sites*. As considerações finais a que se chegou é que a superlotação fere a dignidade humana, inclusive destoando dos principais tratados de direitos humanos e dos quais o Brasil é consignatário, além de destoar da legislação brasileira, em especial, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal que preconizam o cumprimento da pena em cela individual, com sanitário e lavatório como regimenta o art. 88 em respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

Palavras-chave: Superlotação; presídio de Anápolis; LEP; Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

This article whose theme is "Overcrowding in the Prison of Anápolis-Goiás" aims to describe the problems caused by overpopulation in the municipality of Anápolis-GO. The prison unit of Anápolis was built more than 40 years ago to house 270 inmates, but currently houses 800 and at the moment presents precarious structures that can not offer the prisoners the fulfillment of their sentences in a dignified manner and in keeping with what the Law of (LEP) and the Federal Constitution of 1988. The construction of the new prison unit of the municipality has been going on for 5 years and is not expected to be completed. For the development of the article, the bibliographical revision was used as methodology, that is, reading, interpreting and analyzing books, articles published in specialized magazines and web sites. The final considerations that have been reached are that overcrowding hurts human dignity, including disregarding the main human rights treaties and of which Brazil is a consignee, in addition to disregarding Brazilian legislation, especially the Federal Constitution of 1988 and the Law of Criminal Execution that recommend the fulfillment of the sentence in an individual cell, with sanitary and lavatory as regiments art. 88 in respect of the fundamental rights of the citizen.

¹ Aluna do curso de formação de Praças, Turma A, Ceres. E-mail: dayaneobst@gmail.com.

² Professor orientador, pós-graduado em Docência Universitária pela UEG, graduado em Sistema de Informação pela UEG e Direito pela Universo-GO.

Keywords: Overcrowded; prison of Anápolis; LEP; Federal Constitution of 1988.

1 INTRODUÇÃO

Não é fácil falar sobre a superpopulação nos presídios brasileiros, ainda mais sabendo que se trata de um assunto polêmico e que culturalmente é aceito por grande parte da população e dos gestores em segurança pública, mesmo com a exigência da Lei de Execução Penal, Lei 7.2010/84, criada com o objetivo de garantir a dignidade do preso e que preceitua em seu artigo 88 que o “Condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório [...] a) salubridade do ambiente pela ocorrência dos fatores de areação, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m²”. Sabe-se que na prática esse direito dos presos é desrespeitado em grande parte dos presídios do Brasil que conta atualmente com 726.702 presos, ocupando o 3º lugar em população carcerária no mundo (DEPEN, 2017). Inclusive na unidade prisional de Anápolis que foi construído para acolher 270 presos e na atualidade acolhe 800 presos.

Além da superlotação, a unidade prisional de Anápolis foi denunciada por regalias dos presos que pagavam por benefícios como celular, cerveja, pizza e saídas à noite para baladas ou para o banco para sacar o dinheiro destinado à propina. Segundo Santana (2017) até mesmo um preso decapitado foi encontrado numa cela, sendo que a vítima foi arrastada para uma ala comum do presídio dificultando a perícia. Estes dados são importantes para a compreensão de que o problema da superpopulação pode gerar várias consequências como motins, violência, surgimento de facções que cooptam os presos para reincidência ou novos crimes, além disso, a superpopulação do presídio de Anápolis causa preocupação à sociedade que se sente desprotegida e a mercê de fugas que podem ocorrer a qualquer momento.

A partir desta perspectiva é que se desenvolveu o seguinte problema: Quais as causas da superlotação do presídio de Anápolis? E mais, quais as consequências que a superlotação pode trazer à sociedade?

Este estudo se justifica pelo fato de que a superlotação da unidade prisional de Anápolis é uma realidade que se distancia da Lei de Execução Penal (LEP) e da Constituição Federal de 1988. Outro fato que justifica o estudo do tema é que a superlotação evidencia o desrespeito ao cidadão, no que tange principalmente à dignidade humana dos presos que se encontram sob a custódia do Estado.

Para atingir os resultados pretendidos neste artigo, procedeu-se à pesquisa bibliográfica, na qual as obras foram interpretadas e analisadas à luz do referencial teórico

utilizado na investigação, como por exemplo: livros, revistas e Internet, cujos objetivos foram:

1.1 Objetivo Geral

- Descrever as causas da superlotação do presídio de Anápolis, bem como as consequências dessa superlotação para a sociedade.

1.2 Objetivos Específicos

- Analisar o contexto de evolução dos direitos dos presos no Brasil;
- Identificar as consequências que a superlotação dos presídios de Anápolis pode trazer à sociedade.
- Promover uma reflexão sobre o problema da superpopulação dos presídios brasileiros.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Evolução dos Direitos dos Presos no Brasil

Durante um longo período, mais precisamente entre a descoberta do Brasil pelos portugueses em 1500 até a chegada da Corte Portuguesa em 1808 não se pode falar em respeito aos direitos dos presos, nem mesmo a afirmativa de que os presos tivessem algum direito, tamanho o descaso e o desrespeito verificado para com aqueles que fossem condenados e tivessem que cumprir pena restritiva de liberdade.

A partir do século XIX adotou-se no Brasil uma nova concepção de execução da pena apregoada pelos europeus e que passou a fazer rol dos direitos do preso na Constituição de 1824:

Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos que a lei admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca poderá o réu livrar-se solto (SILVA, 2014, p.5).

Esta citação mostra ainda que de forma incipiente, esboçou-se uma mudança no rol de direitos dos presos no Brasil, iniciada com a Constituição de 1824. Nesta mesmo dispositivo constitucional, constatou-se também a garantia de outros direitos, tais como: cadeias seguras, limpas, arejadas e que deveria haver separação de presos conforme as circunstâncias e natureza do crime praticado. Portanto, os direitos descritos na Constituição de 1824 foram o marco inicial para que os presos brasileiros se tornassem sujeitos de direito.

Outro dispositivo importante e que ratificou esses direitos foi a criação em 1830 do Código Criminal do Império. Lopes (2016) ressaltou que na história do direito penal brasileiro, o país só teve três códigos penais: o primeiro, datado de 1830 e considerado o primeiro código penal da América Latina; o Código da República, datado de 1890 e por fim, o mais recente, datado de 1940.

O Código de 1830 foi baseado nos dispositivos presentes no Código Penal Francês de 1810 e do Código de Baviera de 1813, com a diferença de que no Código Criminal do Império não foram eliminadas as penas cruéis e de morte. “Com a intenção de assegurar a ordem social do país, o Código Criminal do Império vigorou por 60 anos e tratava dos crimes e dos delitos, e consequentemente das penas a serem aplicadas” (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2013, p.6).

A principal característica do Código Criminal do Império é que este estabeleceu três tipos diferentes de crimes: os crimes públicos, especificamente os crimes contra o Império e o imperador; os crimes particulares, ou seja, os crimes praticados contra a propriedade ou contra o indivíduo, e os crimes policiais, a civilidade e os bons costumes, bem como os crimes contra os vadios, capoeiras, prostituição e imprensa. Em todos estes crimes o imperador poderia aplicar as penas que constassem no referido Código, como prisão perpétua, prisão temporária, com ou sem trabalhos forçados, banimento ou condenação à morte, no entanto, a partir de 1855, as penas de morte não passaram a ser mais efetivadas no Brasil.

O Código Penal de 1890 teve como principal característica a supressão de penas que eram direcionadas aos escravos, libertos em 1888, e foi instaurada a universalidade da lei penal. Este Código foi muito criticado, mas permaneceu inalterado até o Código de 1940. Este Código de 1890 trouxe algumas inovações em relação aos direitos dos presos:

Aumentou as possibilidades de defesa dos acusados nos crimes comuns e restringiu as formas de prisão. A oralidade do julgamento vigorava nos debates plenários diante do júri; entretanto o processo escrito dominou todo o procedimento preliminar do inquérito policial ou de formação da culpa. O processo manteve-se com características de contraditório pleno no julgamento, mas restrito no sumário de culpa. E, muito embora a forma do processo ordinário fosse mantida tanto para os crimes inafiançáveis quanto afiançáveis, o inquérito policial, invenção da lei 2033, de 20 de setembro de 1871, que criou a polícia judiciária, continuou servindo como principal instrumento de promoção da denúncia ou da queixa, em todos os crimes comuns. O crime policial deixou de existir. A ação penal pública sofreu limitações assim como a própria ação da polícia, mas a introdução dos processos policiais permitiu que parcela considerável das infrações penais (sobretudo atitudes consideradas desordeiras ou suspeitas) provocasse a intervenção *ex-officio* da polícia (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2013, p.8).

Os críticos do Código Penal de 1890 esclareceram que este Código foi incapaz de

solucionar os problemas surgidos no período republicano, provocados principalmente pelas transformações sociais e políticas.

Com a aprovação da Constituição de 1937 houve um retrocesso em relação aos direitos dos presos. Sua principal característica foi o restabelecimento da pena de morte no sistema de execução penal³ para os crimes políticos e homicídios cometidos por motivo fútil e com perversidade.

A Constituição de 1937 institucionalizou um Estado autoritário, o Estado Novo. Ela concedeu amplos poderes ao Presidente da República, colocando-o como suprema autoridade estatal; restringiu as prerrogativas do Congresso e a autonomia do Poder Judiciário; retirou a autonomia dos Estados-membros; dissolveu a Câmara, o Senado, e as Assembleias Estaduais; restaurou a pena de morte; os partidos políticos foram dissolvidos; a liberdade de imprensa era inexistente; entre outras medidas ditatoriais. Houve inclusive um ato solene de queima das bandeiras dos Estados, para simbolizar a dominação do poder central e a unidade nacional, alegando-se que os Estados estariam representados, a partir daquela data, pela bandeira nacional (GROFF, 2008, p.11).

Por não ser considerada uma constituição democrática, vários críticos, como por exemplo, Miranda (1999, p.300) explicaram que: “A Carta de 1937, apenas outorgada, longe estava de aceitar a liberdade física e as demais liberdades dos direitos do homem”.

O Código Penal de 1940 foi criado durante o período ditatorial de Vargas, destacando-se algumas modificações, tais como:

Estabeleceu no rol das penalidades por práticas criminosas, a reclusão, cujo máximo atinge 30 (trinta) anos, a detenção com quantificação mais severa em 3 (três) anos, enquanto a prisão simples ficou relegada à Lei das Contravenções Penais. A pena de multa também integra o elenco das penas principais, criando-se ainda as penas acessórias, consistentes na perda da função pública, interdições de direitos e publicação da sentença, ao passo que nas contravenções penais, se aplicam apenas a publicação da sentença e a interdição de direitos (DEVERLING, 2010, p.28).

É preciso destacar em relação às conquistas de direitos pelos presos no Brasil, as lutas de grupos populares, principalmente nas décadas de 70 e 80 visando o reconhecimento dos direitos que valorizassem e respeitassem o cidadão em geral. Atendendo solicitação dos grupos sociais que lutavam a favor dos presos, em 1984, através da Lei 7.210/84, todos os artigos gerais do Código Penal de 1940 foram reformulados propiciando uma garantia maior dos direitos dos presos brasileiros. Destaca-se na LEP, inciso VII, art. 41, que o preso tem direito à assistência material, à saúde, Jurídica, educacional, social e religiosa visando sua ressocialização.

Corroborando com a Lei de Execução Penal (LEP) a Constituição Federal de 1988

³ O Decreto-Lei 86/1938 autorizava o Tribunal de Segurança a impor pena de morte para os tempos de guerra (GROFF, 2008, p.11).

que protegeu os direitos dos presos, principalmente no que tange a proibição da tortura e tratamento desumano e a garantia de que a pena será cumprida em instituição⁴ com infraestrutura para o cumprimento da pena. “Estabelecimento distinto, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988, art. 5) dentre outros direitos importantes na execução penal.

Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a LEP destacam-se como importante instrumento para a execução penal, garantindo aos presos todos os direitos inerentes ao cidadão. A partir desta constatação, Rolim (2013) explicou que um grande problema a ser enfrentado no sistema de execução penal brasileiro se refere à superlotação dos presídios e que traz grandes consequências à sociedade como será destacado no próximo tópico.

2.2 As Consequências da Superpopulação nos Presídios

Num sentido geral, a superpopulação dos presos não é sentida apenas na unidade prisional de Anápolis-GO, mas em todo o sistema de execução penal brasileiro. Neste quesito, o sistema de execução penal no Brasil vem sendo alvo de críticas e questionamentos, uma vez comprovada sua ineficiência em promover os direitos dos presos e pela crise refletida pela superpopulação e falta de vagas em grande parte das instituições de cumprimento da pena.

Um dos grandes problemas da superpopulação dos presídios está ligado ao fato de que se torna inviável o desenvolvimento de programas de ressocialização dos apenados.

Sem dúvida a superlotação é um dos maiores problemas que sofre o sistema prisional brasileiro, quando falamos em falência do sistema prisional logo nos remete a ideia do alto índice de presos e falta de vagas nas celas, problema esse que vem sendo responsável pelo agravamento de outros problemas já existentes (GUIDO, 2015, p.31).

Estudo publicado por Ferreira (2008) atribui a superlotação dos presídios brasileiros à falta de investimentos em infraestrutura. Os presídios brasileiros carecem de investimentos que considerem o aumento da população carcerária dos últimos anos. Nos últimos anos a população carcerária aumentou aquém do quantitativo de vagas provocando a superpopulação que foge do controle do poder estatal.

⁴ No Brasil existem duas espécies de prisão: prisão cautelar ou provisória, também chamada de prisão processual (que tem função de assegurar o trâmite do processo penal), na qual se enquadram a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva; e prisão pena, que tem função de punição, em razão da condenação do acusado pela prática de crime (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS TERRITÓRIOS, 2018).

Ora, não é novidade que o sistema penitenciário no Brasil apresenta uma situação extremamente preocupante, pois os números de presos em nosso país é alarmante, e os dados estatísticos comprovam que a deficiência estrutural tem sido uma característica marcante do descaso político vigente (FERREIRA, 2008, p.78).

Devido à superlotação nos presídios brasileiros, não se pode negar o fato de que muitos presos têm seus direitos respeitados. Inspeção realizada em alguns presídios brasileiros pelo Departamento Penitenciário (DEPEN, 2015) constataram que muitos presos dormem em celas que deveriam ser individualizadas, mas que abrigam um número bem maior de presos. Em alguns casos os presos não possuem nem mesmo um colchão e dormiam sobre colchonetes que não ofereciam nenhum conforto ou em redes sujas e em celas sem nenhum tipo de limpeza. As celas também não ofereciam iluminação adequada e sem ventilação numa clara agressão à saúde do apenado.

Além disso, a inspeção verificada nos presídios pelo DEPEN (2015) mostraram que problemas relacionados às condições de higiene estão presentes na maioria dos presídios verificados, somam-se a esses problemas, a falta de assistência médica, falta de atividades recreativa, falta de estrutura para cursos de qualificação e trabalho, fatores que segundo os inspetores elevam a chance de reincidência dos presos brasileiros.

Percebeu-se nestas colocações do DEPEN (2015) que o Estado tem falhado na garantia dos direitos dos presos, uma vez que: “Visando a não violação dos direitos que não foram atingidos com a sentença condenatória, os condenados devem ter seus direitos preservados e serem submetidos a uma integração social dentro dos estabelecimentos penais” (GUIDO, 2015, p.33).

Um dado interessante foi publicado no trabalho de Ferreira (2008). A constatação desta autora é que muitos problemas, como também a deficiência na alimentação dos presos, a falta de assistência educacional, moral, social e profissional estão inter-relacionados ao excesso de presos, tendo em vista que diante da demanda, o sistema de execução penal não consegue oferecer instalações satisfatórias e outras assistências necessárias aos presos.

Lucareli (2016) corroborando com Ferreira (2008) explicou que a superlotação do sistema prisional reflete diretamente na condição dos presos. Com a superlotação, os condenados à pena privativa de liberdade passaram a ser tratados da forma que não condiz com que é preconizada pela legislação brasileira, por isso, dois fatores devem ser considerados no cumprimento da pena:

O primeiro fator diz respeito à omissão das autoridades que não faz um planejamento eficiente para construção e/ou reforma dos presídios. O segundo fator diz

respeito à política brasileira de encarceramento, a qual tem a pena privativa de liberdade como solução para todos os delitos, o que não é de todo verdadeira, pois a prisão deve ser acompanhada do respeito e de programas de ressocialização e reinserção do apenado à sociedade, até mesmo como forma de reincidência do crime (LUCARELI, 2016).

Desse modo, o número de vagas nos estabelecimentos prisionais deve ser estabelecido de forma compatível com a sobrevivência digna na prisão, visto que, deve possuir um número certo de vagas compatível com o número de detentos abrigados, não sendo possível ultrapassar esse número de vagas estabelecido (LUCARELI, 2016, p.32).

Esta citação de Lucareli (2016) exemplifica em que condições o condenado deve cumprir sua pena, pois corresponde ao mínimo exigido para que possa ter condições de ser assistido pelo poder público responsável sem infringir seus direitos enquanto cidadão. A superlotação do sistema penal é uma afronta à dignidade humana e por isso deve ser repensada dentro do que propõe o ordenamento jurídico brasileiro para os cumpridores de pena privativa de liberdade no país.

3 METODOLOGIA

O método de pesquisa corresponde às ações necessárias para o desenvolvimento do artigo. Trata-se de uma pesquisa básica, de cunho qualitativo e que de acordo com o objetivo do artigo foram privilegiados autores que pudessem oferecer uma visão analítica tanto do sistema de execução penal num sentido geral, quanto do presídio da cidade de Anápolis.

Neste sentido, foi de extrema importância a revisão bibliográfica, ou seja, consulta aos livros, artigos publicados em revistas especializadas e *web sites*, cujos autores contemplaram a evolução dos direitos dos presos no Brasil, como por exemplo, Silva (2014); Lopes (2016); Alvarez, Salla e Souza (2013); Groff (2008); Miranda, 1999, dentre outros autores. Também foi contemplado nesta metodologia a leitura, interpretação e análise de autores como Guido (2015); Ferreira (2008) e Lucareli (2015), que retrataram as consequências da superlotação dos presídios. A análise dos trabalhos destes autores foram somados aos estudos realizados nos relatórios do DEPEN (2015), a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (LEP).

As principais fases da pesquisa foram:

- Escolha e delimitação do tema;
- Desenvolvimento da problemática;
- Definição dos objetivos;
- Descrição da justificativa;
- Escolha da metodologia;
- Desenvolvimento da revisão de literatura e
- Resultados e discussões.

Os dados analisados resultaram nas discussões que foram enriquecidas com imagens do presídio de Anápolis, bem como conceitos que retrataram a superlotação do presídio de Anápolis. Ao analisar o sistema de execução penal, em especial da cidade de Anápolis ressaltando as causas e consequências da superlotação daquele presídio, espera-se contribuir com novos estudos e incentivar uma reflexão sobre a problemática ocasionada pela superlotação dos presídios.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Após a leitura, interpretação e análise realizada na investigação e conseqüentemente, a construção da revisão de literatura, na qual foram analisados os conceitos referentes à evolução dos direitos dos presos no Brasil, bem como as consequências da superlotação nos presídios brasileiros, faz-se nestes resultados e discussões uma análise específica sobre a superlotação no presídio de Anápolis-Goiás, construído na década de 80. A imagem (1) abaixo mostra as guaritas do presídio de Anápolis sem nenhum vigilante.



Imagem 1: Presídio de Anápolis, Fonte: Nunes (2016)

Anápolis se localiza a cerca de 150 quilômetros de Goiânia, quando o presídio foi construído, a cidade possuía pouco mais de 100 mil habitantes, na atualidade, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), a cidade possui mais de 300 mil habitantes. O presídio local apresenta características básicas de outras penitenciárias do Brasil: superlotação, tráfico de droga, comércio de produtos, especialmente celulares, celas sem ventilação ou iluminação adequadas.

Em razão da falta de leitos, para dormir na cama, alguns precisam contar com a boa vontade dos colegas para o revezamento ou se contentar com camas improvisadas com cobertores e colchões. Em dois dos três pavilhões do presídio, as celas têm três camas, mas até sete detentos vivem no espaço. No pavilhão construído mais recentemente, há camas para todos os presos (OLIVEIRA, 2018, p.2).

Apuração realizada por Oliveira (2018) mostrou que o presídio de Anápolis possui apenas 8 agentes penitenciários para garantir a segurança de aproximadamente 800 detentos, número muito além da capacidade do presídio que é de 270 detentos. Destes, a maior parte é formada por homens e a outra parte, por mulheres, sendo ainda, a segurança externa, em 4 das 5 guaritas existentes no presídio, de responsabilidade da Polícia Militar. Os presos provisórios⁵ ficam junto com os presos que já foram condenados definitivamente e cumprem pena privativa de liberdade⁶.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação

⁵ Preso provisório é aquele cuja prisão foi decretada com o intuito de garantir que o acusado passe por um processo penal, com direito a ampla defesa e contraditório, para que o juiz, ou conselho de sentença, no caso do Tribunal do Júri, possa chegar a uma decisão e, conseqüentemente, aplicar uma pena que pode ser a de prisão (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS TERRITÓRIOS, 2018).

⁶ Pena privativa de liberdade é o cerceamento da liberdade do indivíduo no qual foi condenado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS TERRITÓRIOS, 2018).

diversa das previstas nos incisos I, II e III. (BRASIL, 1984).

A partir da leitura do artigo 84 da LEP, constata-se uma não obediência pelo sistema de execução penal de Anápolis, deste dispositivo jurídico, pois exige que o preso provisório fique separado do condenado por sentença transitada em julgado.

Outra constatação de Oliveira (2018) é que todos os condenados pelo sistema de execução penal que cumprem pena acima de 8 anos no presídio de Anápolis estão em regime fechado. Os presos do regime semiaberto⁷ (penas entre 4 e 8 anos) e aberto (penas até 4 anos) estão em prisão domiciliar, totalizando 600 presos nesta condição.

Completa a lista de problemas detectados no presídio de Anápolis, o fato de que as celas não são padronizadas: Algumas possuem 6m² e outras, 16m². Essa variação no tamanho da cela é resultado de reformas improvisadas, sem planejamento efetivo para ocupação das celas como é exigido pela Lei de Execução Penal. A imagem abaixo (2) comprova a superlotação das celas no presídio de Anápolis:



Imagem 2: Celas superlotadas no presídio de Anápolis

Fonte: Nunes (2016)

Relatório de inspeção ao presídio de Anápolis publicado pelo DEPEN (2018) constatou que:

Tal fato, coloca em risco não só a integridade dos detentos, haja vista a situação degradante e desumana no cárcere, mas também a segurança pública local, diante das inúmeras fugas e rebeliões, sem que o Estado de Goiás invista efetivamente para resolver a situação (DEPEN, 2018, p.25).

⁷ No regime semiaberto admite a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo o recluso sair para trabalhar no período diurno, retornando à prisão no período noturno. Não há obediência a este dispositivo jurídico no presídio em Anápolis, pois o sistema de execução penal nesta localidade não oferece estabelecimento para o regime semiaberto.

A inspeção ao presídio de Anápolis detectou também que presos saiam para festas, traficar drogas e até mantinham um motel no local. Outras irregularidades foram constatadas, como por exemplo, presos que não trabalhavam, mas tinham os dias descontados da pena como se tivessem trabalhado, além de permissão para visitar familiares fora do presídio.

Com a análise da situação do sistema carcerário em Anápolis, constataram mau preparo do Estado para a custódia de detentos, bem como a falta de fiscalização adequada e tomada de providências por parte dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário local. A falta de rigor e disciplina no cumprimento das penas é evidente, havendo violação manifesta das regras dos regimes. Ademais, os estabelecimentos penais são inadequados e com segurança extremamente frágil, o que revela que os que se aventuram pelo caminho do crime têm grandes chances de ficarem impunes ou de cumprirem parcela ínfima de sua pena. A superlotação das celas contribui para que haja revoltas e motins entre os presidiários (DEPEN, 2018, P.35).

Segundo o relato do DEPEN (2018) a superlotação do presídio de Anápolis se constitui de um problema que deve ser pensado pelo poder público responsável pela execução penal, pois não se pode mais admitir celas superlotadas, sem que haja uma contrapartida do Estado para que essa situação seja sanada de forma efetiva.

Não é novidade que o Sistema Penitenciário no Brasil, apresenta uma situação extremamente preocupante, pois os números de presos em nosso país é alarmante, e os dados estatísticos comprovam que a deficiência estrutural tem sido uma característica marcante do descaso político vigente. (FERREIRA, 2008, pag 69).

Essa superlotação resultado da falta de planejamento e investimentos têm acarretado inúmeros problemas tanto para o Estado quanto para a sociedade. Para o Estado porque ele é corresponsável juntamente com a sociedade na promoção de uma execução penal digna e justa para o apenado e em condições de saúde física e mental. A sociedade sofre com a superpopulação do presídio porque as constantes fugas provocam a reincidência criminal, ou seja, em sua maioria, os presos fugitivos voltam a cometer crimes, colocando a população em risco.

Segundo GUIDO (2015) todas as tentativas realizadas para tentar diminuir o problema não têm surtido efeito, o Estado tem buscado atualmente a chamada pena alternativa, ou seja, penas alternativas à prisão, que são concedidas para aqueles crimes considerados de menor potencial ofensivo tais como a utilização de tornozeleiras eletrônicas, prisão domiciliar, prestação de serviços à comunidade, o Estado busca também fazer mutirão

para reavaliação processual, pois existem muitos presos com pena cumprida, porém ainda permanecem presos, devido também à superlotação de processo nos Fóruns.

Uma vez que o sistema penal de Anápolis apresenta um déficit que ocorre em todos os regimes de cumprimento da pena: aberto, semiaberto e fechado, de modo que não oferecem mais vagas e nem celas adequadas para que o preso possa cumprir a pena com dignidade, faz-se urgente o desenvolvimento de uma política pública de segurança que possa oferecer ao preso que cumpre pena na cidade de Anápolis, o mínimo necessário para o respeito aos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da revisão bibliográfica realizada na construção deste artigo, constatou-se que os presídios brasileiros, num sentido geral, não oferecem condições mínimas para que os condenados à pena privativa de liberdade possam cumprir sua pena com dignidade e em respeito aos direitos preconizados pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal.

Também ficou constatado que a superlotação do presídio de Anápolis é resultado de uma política deficiente de segurança pública, na qual não considerou o aumento do número de presos e em contrapartida, os investimentos necessários na ampliação do presídio daquela cidade, que atualmente não comporta o número de apenados.

Importa destacar que o presídio de Anápolis foi construído na década de 80, quando a população carcerária era composta por menos da metade daquela existente na atualidade e nenhum investimento definitivo foi realizado visando ampliar o número de vagas. Dados pesquisados indicaram que algumas poucas reformas foram efetivadas de forma provisória e apenas paliativa.

Portanto, uma das causas da superlotação do presídio de Anápolis é resultado da falta de planejamento e programas que garantam os direitos dos presos, como por exemplo, programa de ressocialização visando reintegrar o preso à sociedade e consequentemente, a redução na criminalidade e reincidências que possam agravar ainda mais o déficit de vagas naquele presídio.

Tanto o Estado quanto a sociedade sofrem com a superlotação. Não restam dúvidas de que o Estado, como gestor do sistema de execução penal deve oferecer um ambiente estruturado, adequado e humanizado e isso só será possível com a redução do

contingente populacional do sistema carcerário, aliada à ampliação do sistema prisional.

Conclui-se este artigo esclarecendo que as informações obtidas através da investigação nos trabalhos de vários autores podem ser ampliadas e que os problemas detectados, bem como as consequências da superlotação do presídio de Anápolis, devem promover uma reflexão por todos aqueles que se interessam pelo assunto e que este artigo seja um instrumento importante no processo de aquisição de conhecimentos sobre a superlotação não apenas no presídio de Anápolis, mas de um problema que é constatado nos sistema penal brasileiro como um todo.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A sociedade e a lei: O código penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república. **Revista Nevusp**, São Paulo, 2013, v.1, nº 2, jan./fev. 2013.

_____. Lei 7.210/84. **Institui a Lei de Execução Penal**. 2018. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 29 de jan. 2018, 15:30.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Gráfica do Senado, 1988.

DEVERLING, Nicole. **Penas alternativas no direito penal brasileiro**. 100 f. 2010. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito) Universidade do Vale do Itajaí-RS.

FERREIRA, Marcela. **A deficiência estrutural dos presídios e penitenciárias brasileiras como fator de obstrução ao processo de ressocialização do preso**. 104 f. 2008. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito) Universidade do Vale do Itajaí-RS.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 45, nº 178, abr./jun. 2008.

GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema prisional e a ressocialização do preso**. 54 f. 2015. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) Fundação Educacional do Município de Assis-SP.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Censo demográfico. **Dados do município de Anápolis**. 2018. Disponível em:<<http://www.ibge.org.br>>. Acesso em: 30 jan. 2018, 14:20.

LOPES, Marcel Shimada. **A história da idade penal no Brasil**. 2016. Disponível em:<<http://https://marcelshimada.jusbrasil.com.br/artigos/314224092/a-historia-da-idade-penal-no-brasil>>. Acesso em: 28 de jan. 2018, 17:47.

LUCARELI, Maria Grazielly de Alcântara. **Sistema penitenciário brasileiro: A teoria do numerus clausus concreta em face do estado de coisas inconstitucional**. 38 f. 2016.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) Universidade Federal de Juiz de Fora-MG.

MIRANDA, Pontes de. **História da prática dos *habeas corpus***. Campinas: Bookseller, 1999.

NUNES, Pedro. **Falta de estrutura e superlotação em presídios**. Jornal O Popular, Goiânia, Cidades, p.4, 2016.

OLIVEIRA, Mariana. **Em prisão lotada, 450 aguardam resultado de mutirão em Anápolis**. 2018. Disponível em:<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/em-prisao-lotada-450-aguardam-resultado-de-mutirao-em-anapolis.html>>. Acesso em: 30 jan. 2018, 15:03.

ROLIM, Marcos. Prisão e ideologia: Limites e possibilidades para reforma prisional no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Rio Grande do Sul, v.3, nº 12, jan./jun. 2013.

SANTANA, Vítor. **Detento é encontrado decapitado dentro de presídio de Anápolis, GO**. 2017. Disponível em:<<http://g1.globo.com/go/goias/noticia/detento-e-encontrado-decapitado-dentro-de-presidio-de-anapolis-go.ghtml>>. Acesso em: 28 jan. 2018, 10:28.

SILVA, Cassiano Ricardo Pereira da. **Superlotação carcerária e o princípio da dignidade humana**. 30 f. 2014. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito) Universidade Estadual da Paraíba-UEPB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS TERRITÓRIOS. **Preso provisório**. 2018. Disponível em:<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/preso-provisorio>>. Acesso em: 30 jan. 2018, 14:27.